CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 406/2017

CONSIDERANDO QUE:

a) o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003, estabelece, em seu art. 3º, parágrafo único, que a garantia de prioridade compreende:

> "Art. 3º
> Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:
> I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população.....;

b) o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015, garante às pessoas com deficiência e com necessidade de cuidados especiais, em seu art. 9º, o atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de proteção e socorro em qualquer circunstância, bem como atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

c) um estudo desenvolvido na área de enfermagem gerontogeriátrica, por enfermeiras especialistas deste segmento, traz como temática o idoso dependente de cuidados e a necessária capacitação do cuidador no contexto familiar; daí a importância deste profissional, cuidador, nos dias atuais, principalmente porque o envelhecimento populacional brasileiro vem se acentuando consideravelmente, gerando impactos nas diversas formas de se prestar cuidados ao grupo idoso;

d) a profissão de cuidador de idoso foi contemplada no Projeto de Lei do Senado nº 4.702/2012, de autoria do deputado federal Felipe Bornier e relatoria do deputado Elmano Férrer, que ainda está em tramitação, constando, em 04/04/2017, na Secretaria de Apoio à Comissão de Assuntos Sociais, no último estado como matéria, com a Relatoria;

e) a delonga na aprovação e promulgação de Lei faz com que esses profissionais trabalhem, sem registro, como empregados domésticos, já que não existe a regulamentação da profissão de cuidador de idosos;

f) a família é, geralmente, a primeira e a mais constante unidade de saúde para seus membros, e o cuidado prestado envolve ações que promovem saúde, prevenção e tratamento de doenças, incluindo os de reabilitação;

g) a função de cuidador, em geral, é assumida por uma única pessoa, denominada cuidador principal, que exerce a atividade por vocação, vontade, disponibilidade, necessidade ou por competência adquirida;

h) os cuidados necessários sob a responsabilidade do cuidador são especiais, principalmente no trato da pessoa com deficiência, fazendo-se, portanto, necessária a regulamentação da profissão,

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, a celeridade e aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 11/2016, que cria e regulamenta as profissões de Cuidador de Pessoa Idosa, Cuidador Infantil, Cuidador de Pessoa com Deficiência e Cuidador de Pessoa com Doença Rara, o qual está parado na Secretaria de Apoio da Comissão de Assuntos Sociais, aguardando relatoria.

Sala da Comissão, 24 de maio de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Lorena Brandão

Vice-Presidente

Alfredo Mangueira **Aladilce Souza**

Alexandre Aleluia

J. Carlos Filho

Luiz Carlos Suíca